



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

SA/29 - Ofício

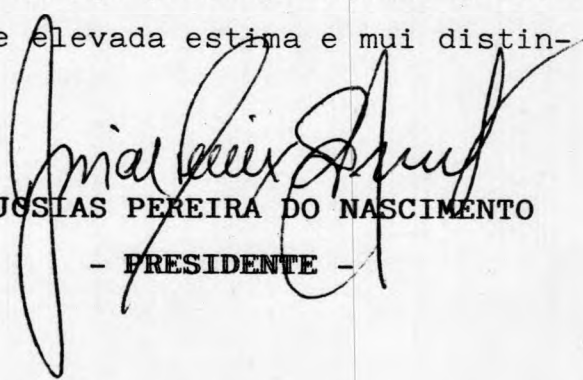
João Pessoa, 16 de março de 1989.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar e submeter à apreciação desse Augusto Poder Legislativo Estadual, o incluso **ANTE-PROJETO DE LEI** que reajusta vencimentos, salários, representações, gratificações e proventos dos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e Corregedoria da Justiça do Estado.

Desejo esclarecer a Vossa Excelência que a matéria em apreço foi apreciada e aprovada, unanimemente, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão plenária extraordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e mui distinta consideração.


DES. JOSIAS PEREIRA DO NASCIMENTO
- PRESIDENTE -

EXMO. SR.

DEPUTADO JOÃO FERNANDES DA SILVA

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

N E S T A
avp/.

ANTE-PROJETO DE LEI 17/89

Reajusta vencimentos, salários, representações, gratificações e proventos dos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e Corregedoria da Justiça do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º - Os níveis de vencimento e as representações dos cargos e funções, bem como as gratificações dos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça, e da Corregedoria da Justiça do Estado são reajustados de acordo com os Anexos I a XII, da presente Lei.

Art. 2º - Respeitados os critérios de identidade de categorias e de equivalência de funções, definidos no art. 73, em seu § 1º, da Constituição do Estado, e bem assim o disposto nos artigos 39, § 4º, e 37, XV, da Constituição Federal em vigor, os proventos dos funcionários aposentados são reajustados nos mesmos percentuais concedidos aos servidores em atividade.

Art. 3º - Fica reajustado em 900% (novecentos por cento) o valor de cada cota do Auxílio-Família. 

Art. 4º - Passam a integrar o Grupo Direção e Assessoramento Especial, Código TJ-SPJ e CJ-SPJ, no nível 2, os atuais cargos de Diretor da Secretaria da OAB, Diretor do Conselho Penitenciário e Diretor da Secretaria da Corregedoria da Justiça, com a denominação de SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA OAB, SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO e SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA, respectivamente.

Art. 5º - As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, no presente exercício, correm por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de março do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

a) O presente projeto de Lei visa estender aos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e Corregedoria da Justiça do Estado, o reajuste salarial concedido pelo Governador do Estado aos servidores estaduais do Poder Executivo, em mensagem enviada por ele à Assembléia Legislativa, e da qual os servidores judiciários estão excluídos.

b) A justificativa desta exclusão foi dada pelo próprio Governador, quando, em entrevista televisionada, afirmou que, conforme a nova Constituição Federal, a competência para fixar vencimentos dos funcionários do Poder Judiciário não é sua, e sim, do Tribunal de Justiça.

c) Este fato é significativo porque, enquanto o último reajuste salarial foi concedido sob a vigência da Emenda Constitucional nº 01/89, que disciplinava, em seu art. 108, § 1º, os sistemas de classificação de cargos dos três poderes, subordinados a dois pressupostos, o da identidade de sistemas e da diversidade de funções, o presente reajuste se dá sob o império da Constituição de 1988, na qual se fala em sistema de classificação dos três poderes, mas apenas nos princípios de isonomia entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecendo com isso, a clara diferença entre modos de organização administrativa, que é interesse do Estado, e formas de justiça do trabalho, que é interesse do servidor.

d) Em consequência, não pesa mais, nem no Legislativo, nem no Judiciário, o dever constitucional de se organizar segundo modelos impostos pelo Poder Executivo.

e) Se não está obrigado a seguir sistemas administrativos do Poder Executivo, nem está na dependência de projetos do Executivo para fixar os salários dos seus servidores, o Poder Judiciário só terá de respeitar as normas de administração Pública, e outras semelhantes, do Capítulo VII, da

Constituição nova, sobre limites de remuneração, uniformização de salários entre funções idênticas ou assemelhadas dos três poderes e das três esferas federal, estadual e municipal, e regras outras de preenchimento de cargos e aquisição de pessoal.

f) Cada Poder, portanto, poderá ter o sistema de organização que ele, em sua autonomia, entender que é o que lhe convém, para cumprir as finalidades que a Constituição lhes reservou.

g) Nada obstante tudo isso, o Projeto de Lei que submetemos ao alto descortínio do Egrégio Tribunal Pleno, mantém o sistema de classificação atualmente existente nas Secretarias do Tribunal de Justiça e Corregedoria da Justiça do Estado, e apenas concede um reajuste dentro dos percentuais aplicados pelo Poder Executivo em sua mensagem.

h) O presente projeto seguiu por seu turno, a orientação do Poder Legislativo, em sua Resolução de reajuste dos seus funcionários, como deveria fazer, aliás, em virtude do disposto no art. 1º, da Lei nº 4.933, de 01.07.87, combinado com o art. 5º, da Lei nº 5.092, de 03.10.88.

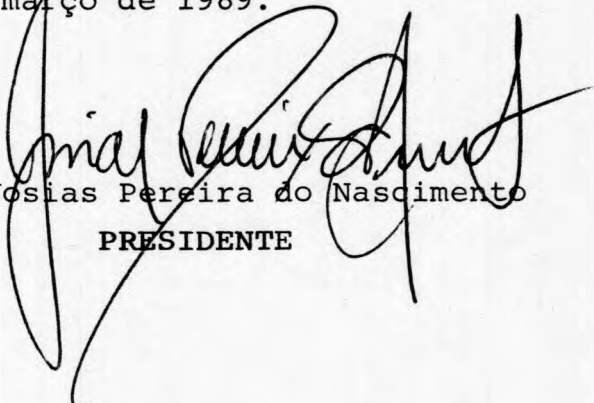
i) Em consequência, foram incorporados os dois abonos anteriormente concedidos, nas Leis nºs 5.073, de 23.08.88, e 5.098, de 24.11.88, aos salários-base de agosto do ano passado, e aplicado o percentual 1.5 (hum ponto cinco) da Resolução nº 346, de 28.11.88, da Assembléia Legislativa, sobre o resultado da mencionada incorporação.

j) A incorporação dos abonos e a aplicação do percentual de 1.5, mencionados, resultou num reajuste compatível com os percentuais concedidos pelo Poder Executivo, não havendo, em verdade, um único caso de maior índice, nem neste projeto, nem no Projeto de Resolução da Assembléia, conforme ficou evidenciado pelo confronto de textos a que procederam as equipes encarregadas da sua elaboração.

1) A única divergência no sistema de salário, entre a orientação do Poder Executivo e este Ante-Projeto de Lei, reside no fato de que este suprimiu a concessão de abonos, ao contrário do ocorrente com as categorias SE-1 e SE-2, do Poder Executivo.

m) Nestas condições, havendo perfeita concórdância com os níveis de reajuste do Poder Executivo e real consonância com o projeto da Assembléia Legislativa, com quem se guarda paridade, julgamos plenamente justificada esta proposta de reajuste.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
em João Pessoa, 16 de março de 1989.



Des. Josias Pereira do Nascimento
PRESIDENTE

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ESPECIAIS

CÓDIGO: TJ-SPJ

CÓDIGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	(NCZ\$)
SPJ-1	448,64	897,28	
SPJ-2	403,78	897,28	

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO

CÓDIGO: TJ-DSAE



CÓDIGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	(NCZ\$)
DSAE-1	175,98	351,96	
DSAE-2	150,33	300,66	

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS JUDICIÁRIOS

CÓDIGO: TJ-STCJ-300

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
STCJ-301 a 311	411,86

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: TJ-STAE-400

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
STAE-401 e 402	250,00

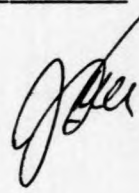
ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE

CÓDIGO: TJ-SAS-600

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
SAS-601	174,60



P. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO VI

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: TJ-GSA-500

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
GSA-501 a GSA-507	109,05

ANEXO VII

FUNÇÕES GRATIFICADAS

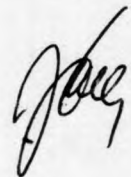
SÍMBOLO: FAG

SÍMBOLO	VENCIMENTO (NCZ\$)
FAG	200,00

ANEXO VIII

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS

CÓDIGO: SEJ-PJ-500



CÓDIGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (NCZ\$)
PJ-501	448,64	897,28

P. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO IX

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

GRUPO: ASSESSORAMENTO ESPECIAIS

CÓDIGO: AE

CÓDIGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (NCZ\$)
AE-2	403,78	897,28

ANEXO X

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO

CÓDIGO: DSAE

CÓDIGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (NCZ\$)
DSAE-1	175,98	351,96

ANEXO XI

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: CJ-GSA-300

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	(NCZ\$)
GSA-301 a 305	109,05	

P. - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO XII

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO: FAG

SÍMBOLO	VENCIMENTO (NCZ\$)
FAG	200,00



RFNM.



DESPESA ORÇAMENTÁRIA (AUMENTO / 89)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	DESPESA ATUAL	DESPESA PREVISTA	DESPESA MENSAL	TOTAL
Nível Superior	90	218,94	823,72	605,00	54.450,00
Nível Médio					
(Serviços Téc. Auxiliares)	08	139,60	500,00	360,40	2.883,20
	02	100,11	349,20	249,09	496,18
Grupo de Serviços Auxil.	195	65,43	218,10	152,67	29.770,65
Procurador Jurídico	01	270,88	1.345,92	1.075,04	1.075,04
TOTAL					88.675,07



CORREGEDORIA DA JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	Nº DE OCUPANTES	DESPESA ATUAL	DESPESA PREVISTA	DESPESA MENSAL	TOTAL
Assessor Jurídico	02	251,42	1.301,06	1.049,64	2.099,28
DSAE-1	01	122,37	527,94	405,57	405,57
FAG	04	80,00	200,00	120,00	480,00
T O T A L G E R A L					2.984,85

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO DE SERVIÇOS AUXILIARES

Nº DE OCUPANTES	DESPESA ATUAL	DESPESA PREVISTA	DESPESA MENSAL	TOTAL
19	65,43	218,10	152,67	2.900,73
T O T A L G E R A L				5.885,58



SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	Nº DE OCUPANTES	DESPESA ATUAL	DESPESA PREVISTA	DESPESA MENSAL	TOTAL MENSAL
Secretário Geral					
(SPJ-1)	01	299,28	897,28	598,00	598,00
SPJ-2	11	239,42	897,28	657,86	7.236,46
DSAE-1	29	117,32	351,96	234,66	6.805,14
DSAE-2	06	100,22	300,66	200,44	1.202,64
FAG	32	80,00	200,00	120,00	3.840,00
TOTAL GERAL					19.682,24



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Presen-
ças Fls. 17 Sob No 17/89
EM, 16 / 03 / 89

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 17/03/89
de 17 / 03 / 89

SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposição
constou da pauta durante 5 dias
Em 17 / 03 / 89

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.
EM, 17 / 03 / 89

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.
Em 17 / 03 / 89

SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamen-
to e Trabalho e Contas.
EM, 17 / 03 / 89

SECRETÁRIO

Técnico Legislativo

REMESSA
Remetido nesta data ao Sr. Presidente
das Comissões de Justiça e Finanças
Em 17 / 03 / 89
[Signature]
C. de Finanças

RECEBI
recebi, nesta data, o presente projeto de
Lei n.º 17/89
Em, 17 / 03 / 89
[Signature]
de 1989

em Plenário

03/1989

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

Emenda ao Projeto de Lei nº/89

Aos Anexos VII e XII, dê-se a seguinte redação:

FAG - 250,00

Sala das Sessões, em 17 de março de 1989.

EGÍPIO DA SILVA MADRUGA

Deputado Estadual

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 17/89

EMENTA: Reajusta vencimentos, salários, representações, gratificações e proventos dos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e Corregedoria da Justiça do Estado, e dá outras providências.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

PARECER

Para estudo e consideração desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, vem o Projeto de Lei nº 17/89, de autoria do Tribunal de Justiça, solicitando autorização legislativa para reajustar vencimentos, salários, representações, gratificações e proventos dos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e Corregedoria da Justiça do Estado, e dá outras providências.

Como podemos observar, após análise do Projeto oriundo do Poder Executivo, ficaram estabelecidas isenções salariais entre os servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com a Secretaria da Assembléia Legislativa.

Isto posto, sugerimos a aprovação do Projeto de Lei nº 17/89, na sua forma original, pois o mesmo não fere nenhum dispositivo de ordem legal vigente.

É o Parecer

Sala das Comissões, 17 de março de 1989.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 17 de 03 de 1989.

1º. SECRETÁRIO

MEMBRO

PRESIDENTE E RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 17/89

Reajusta vencimentos, salários, representações, gratificações e proventos dos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e Corregedoria da Justiça do Estado, e dá outras providências.

AUTOR : O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

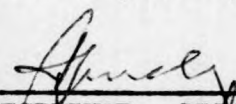
P A R E C E R

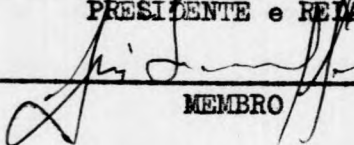
Na forma que preceitua o Regimento Interno desta Casa, vem à apreciação desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Ante-Projeto de Lei nº 17/89, originário do Poder Judiciário do Estado, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos, salários, representações, gratificações e proventos dos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e Corregedoria de Justiça do Estado.

Cabe a esta Comissão analisar apenas o aspecto de ordem financeira que envolve a matéria. E assim procedendo, não há porque negar a viabilidade da proposta, uma vez que esta já foi apreciada e aprovada, unanimemente, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária realizada naquela Corte de Justiça.

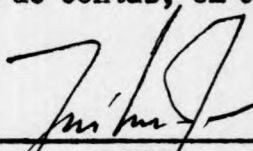
Pelo exposto, esta Comissão opina favoravelmente pela aprovação da matéria. É o parecer.

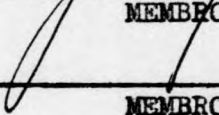
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa(PB), em 17 de março de 1989.



PRESIDENTE e RELATOR


MEMBRO



MEMBRO


MEMBRO

MEMBRO

Aprovado e Parecer em
discussão única.

Em 17/03/89


1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GP/Ofício nº 104/89
nrã.

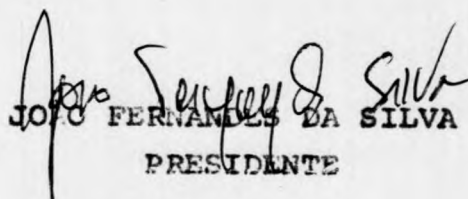
Em 27 de março de 1989.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe a norma constitucional em vigor, o anexo Projeto de Lei nº 17/89, aprovado unanimemente por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 17 de março em curso, o qual dispõe sobre os vencimentos, salários, representações, gratificações e proventos dos funcionários das Secretarias do Tribunal de Justiça e Corregedoria da Justiça do Estado.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DE. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
N E S T A /



PROJETO DE LEI Nº 17/89

Reajusta vencimentos salários, re-
presentações, gratificações e pro-
ventos dos funcionários das Secre-
tarias do Tribunal de Justiça e
Corregedoria da Justiça do Estado,
e dá outras providências.

Art. 1º - Os níveis de vencimento e as representa-
ções dos cargos e funções bem como as gratificações dos servidores
das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Corregedoria da Justi-
ça do Estado são reajustados de acordo com os Anexos I a XII, da
presente Lei.

Art. 2º Respeitados os critérios de identidade
de categorias e de equivalência de funções, definidos no art. 73 ,
em seu § 1º, da Constituição do Estado, e bem assim o disposto nos
artigos 3º, § 4º, e 37, XV, da Constituição Federal em vigor, os
proventos dos funcionários aposentados são reajustados nos mesmos
percentuais concedidos aos servidores em atividade.

Art. 3º Fica reajustado 900% (novecentos por cen-
to) o valor de cada cota do Auxílio Família.

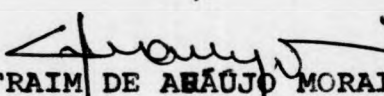
Art. 4º - Passam a integrar o Grupo Direção e As-
sessoramento Especial Código TJ-SPJ e CJ-SPJ no nível 2, os atuais
cargos de Diretor da Secretaria da OAB DIRETOR do Conselho Penitenc-
iário e Diretor da Secretaria da Corregedoria da Justiça, com a
denominação de SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA OAB, SECRETÁRIO ADMINIS-
TRATIVO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO e SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA OAB
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA, respectivamente.

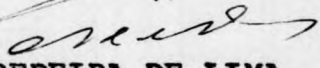
Art. 5º - As despesas necessárias ao cumprimento
desta Lei, no presente exercício, correm por conta dos recursos or-
çamentários próprios do Poder Judiciário do Estado.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de março do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 20 de março de 1989.

JOAO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETARIO


AERCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ESPECIAIS

CÓDIGO: TJ-SPJ

CÓDIGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	(NCZ\$)
SPJ-1	448,64	897,28	
SPJ-2	403,78	897,28	

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO

CÓDIGO: TJ-DSAE

CÓDIGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	(NCZ\$)
DSAE-1	175,98	351,96	
DSAE-2	150,33	300,66	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS JUDICIÁRIOS

CÓDIGO: TJ-STCJ-300

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
STCJ-301 a 311	411,86

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: TJ-STAE-400

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
STAE-401 e 402	250,00

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE

CÓDIGO: TJ-SAS-600

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
SAS-601	174,60



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO VI
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES
CÓDIGO: TJ-GSA-500

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
GSA-501 a GSA-507	109,05

ANEXO VII
FUNÇÕES GRATIFICADAS
SÍMBOLO: FAG

SÍMBOLO	VENCIMENTO (NCZ\$)
FAG	250,00

ANEXO VIII+
GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS
CÓDIGO: SEJ-PJ-500

CÓDIGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (NCZ\$)
PJ-501	448,64	897,28

Handwritten signature and notes:
encarregado
Fey

RIBUNAL DE JUSTIÇA

NEXO IX

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

GRUPO: ASSESSORAMENTO ESPECIAIS

CÓDIGO: AE

CÓDIGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (NCZ\$)
AE-2	403,78	897,28

ANEXO X

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO

CÓDIGO: DSAE

CÓDIGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (NCZ\$)
DSAE-1	175,98	351,96

ANEXO XI

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: CJ-GSA-300

CÓDIGO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	(NCZ\$)
GSA-301 a 305	109,05	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ANEXO XII
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA
FUNÇÕES GRATIFICADAS
SÍMBOLO: FAG

SÍMBOLO	VENCIMENTO (NEZ\$)
FAG	250,00

enc 91
Fay